

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000492/96-16
SESSÃO DE : 29 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780
RECURSO N.º : 118.421
RECORRENTE : EROLL ESPERIDIÃO DAVID
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

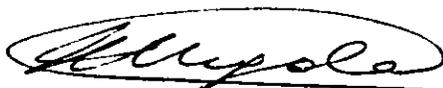
A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa. Cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que fará declaração do voto.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780
RECORRENTE : EROLL ESPERIDIÃO DAVID
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 01 a 07 exige o crédito tributário de R\$ 6.971,33 a título de Imposto de Importação, R\$ 2.091,40 de Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$ 6.971,33 e R\$ 2.091,40 de multas de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da lei nº8.218/91 e inciso II do artigo 364 do RIPI/82, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista o interessado ter desembaraçado o veículo descrito na Declaração de Importação - DI nº009140 com redução de tributos, ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança.

A autuação do imposto sobre produtos industrializados está apoiada nos artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº87.981/82, enquanto que a exigência relativa ao imposto de importação está amparada pelos artigos 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº91.030/85.

Tempestivamente, o interessado apresenta sua impugnação ao feito (doc. fls. 24 a 29), onde afirma:

- que a ação fiscal é nula haja vista não ter cometido qualquer infração pois se encontra ao amparo de medida liminar em mandado de segurança;

- que enquanto não for reformada a sentença que confirmou a liminar, anteriormente concedida, não existe crédito tributário passível de cobrança;

- que a multa e os juros exigidos são desprovidos de respaldo legal;

- seja acatada a preliminar argüida e declarada a anulação e o cancelamento do auto de infração em questão.

Pela Decisão 05-105/96, a autoridade monocrática não conheceu da impugnação por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, que importa renúncia à esfera administrativa e julgou procedente a ação fiscal no que tange à multa e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado enfatizando o seguinte:

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

Através do presente Recurso busca o Recorrente obter o cancelamento do Auto de Infração, por entender amparada em direito líquido e certo ao ter obtido decisão concedendo a segurança pleiteada em primeiro grau de jurisdição que autorizou o Recorrente a recolher aos cofres públicos, imposto de importação à base de 32% (trinta e dois por cento), bem como inexistir penalidades a lhe serem impostas.

Ao contrário do alegado pela Autoridade o auto de infração foi lavrado sem ter o Recorrente cometido quaisquer infrações, haja vista, ter recolhido os impostos pertinentes sobre o veículo pelo mesmo importado, após autorização judicial.

E, enquanto não transitar em julgado os Recursos interpostos pela Recorrente, inexistem quaisquer créditos tributários junto à Receita Federal, equivalentes à diferença dos impostos, encontrando-se a Receita Federal impossibilitada de efetivar quaisquer lançamentos

E, em se tratando de nulidade insanável, por ter sido preterida formalidade essencial estabelecida em lei, cujo atendimento extrapola ao arbítrio da autoridade fiscalizadora, deve ser provido o presente Recurso, para o fim de anular-se o auto de infração, por falta de observância de requisito substancial à validade do ato. É o que se requer, desde já.

A Autoridade preparadora do Auto de Infração, está a exigir o pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa, sob o argumento de que o Recorrente, amparado por medida liminar, recolheu o imposto de importação à base de 32%, e entendendo que não pode discutir a matéria objeto de mandado de segurança, o Recorrente está obrigado ao recolhimento da diferença do imposto de importação e em consequência do imposto sobre produtos industrializados e às multas.

Ocorre porém, que enquanto não transitar em julgado os recursos interpostos pelo Recorrente, não existe crédito tributário passível de cobrança.

Ademais, foi apresentada ao Recorrente junto à decisão emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, demonstrativo de consolidação do imposto, multas, juros.

Contudo, além dos valores dos impostos (diferenças) não terem sido demonstrados cabalmente, a percentagem utilizada pela Secretária para cobrar os pretensos juros sobre o inexistente crédito tributário, extrapola quaisquer índices legais permitidos em lei.

Outra grave abusividade e ilegalidade praticada pela Autoridade, é no que se refere à cobrança da multa de 100% (cem por cento) sobre o pretenso crédito tributário.

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

Inexiste quaisquer infrações praticadas pelo Impugnante ao Regulamento Aduaneiro que autorizasse a Autoridade a cobrar a absurda multa de 100% (cem por cento).

Os dispositivos que referem-se à sanções administrativas ou práticas de infrações dispostas nos artigos 90, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº91.030/95, não determinam no caso do Recorrente a cobrança de quaisquer multas, da mesma forma não consideram o Recorrente um infrator.

Ora, só para argumentar, se estivesse realmente o Recorrente, obrigado a recolher a diferença do Imposto de Importação e IPI já recolhido, incorreria quaisquer outras penalidades, uma vez que o mesmo não infringiu quaisquer dispositivos do Regulamento Aduaneiro, ao provocar o poder Judiciário, para tentar obter uma tutela jurisdicional que norteasse os seus interesses, obtendo na época autorização judicial no recolhimento do imposto de importação à base de 32% (trinta e dois por cento) sobre o veículo importado.

Verifica-se que o Recorrente não infringiu quaisquer dispositivos que ensejasse a penalidade imposta pela Autoridade, que foi em grau máximo, concluindo ser totalmente ilegal a exigência que se pretende reformar.

Assim sendo, a improcedência do Auto de Infração é manifesta, pois o Recorrente não está obrigado no recolhimento da diferença pretendida pela Autoridade, primeiro porque a matéria em discussão está "sub judice", segundo, quaisquer penalidades que se pretenda aplicar é desprovida de respaldo legal, posto que o Recorrente não tendo cometido nenhuma infração não sujeita-se às sanções administrativas ou penalidades previstas no Regulamento Aduaneiro ou legislação atinente à questão, como demonstrado nos tópicos anteriores.

Estas são as razões de ordem fática e jurídica que levam à improcedência do auto de lançamento, pois a suposta infração imputada à recorrente inexistente, eis que a mesma agiu com estrita observância dos ditames legais e constitucionais em sua defesa, pelo que requer seja o presente recurso conhecido e provido para que:

(a). Preliminarmente, seja declarada a nulidade do Auto de Infração por carecer o mesmo de formalidades legais e aplicabilidade, conforme apontado nos tópicos específicos.

(b) Se vencida a preliminar, seja o presente recurso provido com a conseqüente anulação e cancelamento do Auto de Infração impugnado, isentando em conseqüência o Recorrente de pagamento de quaisquer sanções ou penalidades, por ser manifestamente ilegal a sua cobrança, bem como, da diferença do imposto de importação e IPI, que embora não conste da ementa da decisão administrativa,

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

implicitamente continua se cobrando a diferença, embora a decisão do mandado de segurança em que se discute a matéria não transitou em julgado

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões esclarecendo que:

- o processo se refere aos débitos não acobertados por decisão judicial;

- a cobrança de juros e multas é legítima. Mesmo que o interessado tenha recorrido ao Poder Judiciário e que se encontre “sub judice” a matéria dele objeto

- como não se comprovou a realização do depósito espontâneo do montante integral do crédito, segundo disposto no art.151, inciso II do CTN, devem ser cobradas as multas respectivas, bem como os juros de mora

- não pode agora o contribuinte ser beneficiado por ter protagonizado verdadeira aventura jurídica. Tais penalidades só poderão ser excluídas se o Poder Judiciário decidir, de maneira definitiva, pela procedência das alegações do apelante.

Finalizando, requer seja julgado improvido o recurso interposto, sendo mantidos os valores lançados no auto de infração, com a devida correção monetária.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

VOTO

A Decisão de primeira instância está assim ementada.

**Imposto incidente na Importação
DI 009140 – registrada em 16/08/95**

Julgamento do processo

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa

Multa de Ofício. Juros de Mora.

Salvo no caso de haver sido previamente depositada a quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, incidem as multas de ofício e os juros de mora, esses últimos inclusive no período abrangido por liminar concedida em mandado de segurança

Comungo do entendimento consubstanciado no Ac 302-33.714, Rec. 118.384, da lavra da ilustre conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, cuja transcrição procedo a seguir:

“Verifica-se neste processo que a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário que entende devido, somente após a prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal, que ao julgar improcedente o pedido do contribuinte, revogou os efeitos da medida liminar concedida.

Assim sendo, a Fiscalização agiu de forma cautelosa e nos termos do artigo 62, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte inconformado com a decisão exarada pelo Poder Judiciário interpôs apelação, que não dispõe do efeito suspensivo. Dessa maneira, o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte ainda persiste no âmbito do Poder Judiciário, que poderá acolher ou negar a tutela requerida na citada ação mandamental.

Por outro lado, diz o parágrafo único do artigo 38, da Lei 6.830/80, que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

De acordo com a referida disposição legal, a intenção é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem adentrar ao mérito do objeto deste processo, a decisão atacada não conheceu da impugnação na parte relativa ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, declarando assim definitiva a exigência constante da Notificação de Lançamento. De outro lado, conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento das penalidades e aos juros de mora, no entretanto, para confirmá-los.

Sucedo, contudo, que a presente situação poderá ensejar a existência de duas decisões sobre o mesmo assunto, caso este Conselho conheça do recurso independentemente da conclusão, ou seja, (1) se for dado provimento ao recurso voluntário eximindo o contribuinte das penalidades e dos juros de mora e, se porventura, o Poder Judiciário vier a rever a decisão de primeiro grau de jurisdição, nenhum problema haverá já que improcedendo o principal, improcedente são os acessórios; (2) se for negado provimento ao recurso administrativo, confirmando-se a decisão da fiscalização quanto à imposição das multas e dos juros de mora, enquanto que o Poder Judiciário exonera o contribuinte dos tributos, haverá a existência de um acórdão administrativo sem efeito algum, inclusive fazendo coisa julgada para a Fazenda Pública. Neste último caso, ocorrerá um fato inusitado de se ter a procedência dos acessórios enquanto improcedente o principal. Poderá ocorrer uma outra possibilidade, qual seja, quando for provido o recurso administrativo e desprovido a apelação judicial; neste caso, todavia, o tribunal administrativo, sem conhecer do recurso na parte principal, evidentemente adentrou ao mérito indiretamente, quando este é da competência do Judiciário. Em suma é justamente estas situações que o citado parágrafo único do artigo 38, da Lei 6.830/80, visa impedir.

Diante disso, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao Poder Judiciário, o que fez através da interposição de apelação, implica em sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo, s.m.j., que o recurso voluntário não deve ser conhecido no todo ou em parte.

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

Tal posição, todavia, não retira do recorrente o direito ao contraditório, uma vez que já estando no Poder Judiciário, através de representante devidamente habilitado, inúmeras oportunidades terá para contestar a aplicação das penalidades, na eventualidade de ser confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição, seja através de embargos de declaração ou mesmo em sede de embargos na execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Na hipótese de êxito da ação mandamental o contribuinte estará automaticamente exonerado do lançamento, sem contudo, existir qualquer decisão administrativa divergente.

Ante o exposto (e revendo meu posicionamento anteriormente firmado), não conheço do recurso voluntário.”

Em assim sendo, não tomo conhecimento do Recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

DECLARAÇÃO DE VOTO

Verifica-se, no presente processo administrativo, a seguinte situação:

1. A Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, questionando a majoração da alíquota sobre o bem importado;
2. Concedida liminar para desembaraço da mercadoria à alíquota de 32% e, em seguida, no julgamento do mérito, julgada procedente a ação, mantendo-se a segurança concedida e fixando-se a alíquota do imposto conforme antes determinado. Sentença esta sujeita ao obrigatório reexame (duplo grau de jurisdição).
3. Posteriormente foi emitida Notificação de Lançamento exigindo-se da mesma Recorrente a diferença dos tributos exigidos, bem como as penalidades sobre o Imposto de Importação e sobre o I.P.I., além de juros moratórios.
4. A Autuada defendeu-se nos autos não só contra a exigência da diferença dos tributos, como também das penalidades lançadas.
5. A Autoridade Julgadora “a quo” não conheceu da Impugnação com relação à diferença dos tributos exigidos (majoração de alíquota), por renúncia do sujeito passivo à esfera administrativa em função da medida judicial interposta, mas recepcionou a defesa e apreciou o seu mérito, em relação às demais exigências (multas e juros).

Não posso concordar, “data venia”, com a preliminar ora levantada pelo Insigne Relator e acolhida pela maioria dos meus I. Pares, de não se tomar conhecimento, integralmente, do Recurso de que trata o presente processo.

Conforme anteriormente consignado, a Recorrente buscou a tutela jurisdicional do judiciário com a finalidade de obter o desembaraço aduaneiro de sua mercadoria mediante o pagamento dos tributos incidentes, argumentando contra a majoração da alíquota correspondente.

Na ocasião, ainda não havia sido formalizado o lançamento, bem como a exigência do crédito tributário de que se trata, razão pela qual não recaíam sobre a referida importação as penalidades e os juros de mora que aqui se discute.



RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

Sobre tal matéria já tive a oportunidade de externar meu pensamento contraditório em diversos outros julgados semelhantes, conforme a seguir passo a transcrever, devendo ser consideradas as devidas adaptações para o presente caso:

“Parece-me inquestionável que a contribuinte, ao buscar a tutela do Judiciário para discutir a majoração da alíquota tributária e, conseqüentemente, da diferença de impostos exigida no processo em questão abdicou, efetivamente, do direito à discussão de tal matéria na esfera administrativa. Com tal evidência não discrepo do entendimento do I. Relator.

Com efeito, tal renúncia encontra-se alicerçada nas disposições do art. 38 e seu parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, que assim estabelece:

“Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Párag. único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Repito, aqui, as transcrições constantes da Decisão ora recorrida, do pronunciamento do I. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, exposto no Parecer nº 25.046, de 22/09/78, o qual se encontra transcrito também no Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº (27, de 13/02/96, como segue:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

.....



RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

Agiu acertadamente a Autoridade singular, em não tomar conhecimento da Impugnação de Lançamento no que concerne à exigência da diferença dos tributos incidentes, aos argumentos finais de que está a autoridade administrativa julgadora impedida de apreciar o mérito dessa matéria, posto que a solução do litígio, nesse aspecto, está a cargo da Justiça Federal, que tem prevalência sobre a instância administrativa. Ao fisco compete apenas a tarefa de exigir o crédito tributário desde que não haja mais medida liminar suspendendo a cobrança da parcela dos tributos.

Não obstante, não vislumbro a mesma situação em relação às demais exigências formuladas no processo administrativo aqui em discussão – **multas de ofício e acréscimos moratórios** – pois que restou comprovado que tais exigências não foram levadas, pelo contribuinte, à discussão no Judiciário. Como já dissemos, o ingresso em Juízo se deu antes do lançamento de que se trata.

É fato inquestionável que o sujeito passivo não ingressou no Judiciário contra o lançamento aqui em exame, nem tampouco contra a R. Decisão recorrida, situações que configurariam a **desistência** da discussão de toda a matéria na esfera administrativa.

Também nesse particular acertou a Autoridade Singular em recepcionar a Impugnação do sujeito passivo e dela conhecer, em relação às demais exigências formuladas no lançamento – **multas e juros moratórios** –, sem entrarmos na discussão de sua Decisão a respeito do mérito de tais exigências.

Valho-me, nesta oportunidade, da fundamentação da matéria estampada às fls. 39 dos autos, como segue: “**verbis**”

“Da não desistência do contencioso administrativo na parte referente à multa e juros de mora

Entretanto, se os objetivos do processo administrativo e do judicial são divergentes, aquele tem prosseguimento normal no que se refere à matéria diferenciada (item b do ADN COSIT nº 03/96). O Acórdão nº (103 P-01.119, de 22/12/76, proferido pela Terceira

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

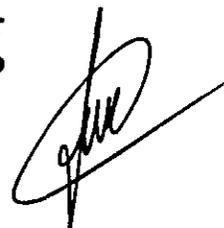
Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, traz considerações relevantes, ao tratar das hipóteses e condições em que as instâncias administrativas podem apreciar a matéria objeto dos recursos, quando o sujeito passivo tenha submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário. O insigne Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, relator no Acórdão acima referido, expendeu conclusões elucidativas, as quais transcreve-se a seguir:

“Quando, todavia a invocação da tutela do Poder Judiciário é feita através de mandado de segurança (...), onde se discute o fato em tese, entendemos que os Conselhos de Contribuintes poderão apreciar o recurso apenas para decidir quanto aos aspectos não submetidos à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, geralmente sobre os elementos financeiros do lançamento (...) Com relação aos aspectos submetidos ao crivo do Judiciário, afastada está a possibilidade de subsistir o que viesse a entender o Conselho de Contribuintes, visto que, afinal, prevalecerá o veredicto judicial.” (O grifo não é do original)

Em verdade, na busca de provimento judicial, a contribuinte não discute exatamente a integralidade da exigência fiscal espelhada na Notificação de Lançamento, pois a ação judicial foi impetrada antes da lavratura desta notificação, restringindo-se apenas ao questionamento dos tributos à alíquota de 70%. Cassada parcialmente a liminar e não recolhidos os valores em litígio, foi formalizado o crédito tributário abrangendo, além dos impostos questionados, as multas de ofício e os juros de mora, sendo que estes dois últimos elementos do crédito tributário não estão sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário na ação interposta.

No presente caso, a impugnante insurge-se administrativamente contra a cobrança das multas de ofício e juros de mora. Por se tratar de situação na qual a contribuinte, questiona perante a administração, outros aspectos além daquele objeto da ação judicial, é cabível o pronunciamento da instância administrativa, que se limitará à parte diferenciada, desde que a tese relativa aos tributos já foi submetida à apreciação do Judiciário.

Ainda que a parcela referente aos tributos seja considerada como definitiva no âmbito administrativo, para proceder-se à cobrança do montante consignado na Notificação, há de haver pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos quanto ao



RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

questionamento das penalidades e juros de mora, elementos que foram expressamente impugnados pelo contribuinte.

Notadamente no que diz respeito à multa, não se deve entender que tal parcela, ainda que vinculada ao tributo, tem aplicação automática independente do julgamento administrativo ao qual recorreu o sujeito passivo para contraditar sua aplicabilidade. Por esse motivo, julgo não estar caracterizada, nesta parte, a renúncia à apreciação administrativa da lide, pelo que passo à análise do mérito.”

Aduzo que, entendimento diverso do acima exposto contraria, sem sombra de dúvida, disposições doutrinárias e princípios basilares, dentre os quais o da ampla defesa e o do devido processo legal (due process of law), considerando as disposições do art. 5º (, incisos LIV e LV da Constituição Federal, deixando consagrado que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Está evidenciado nos autos que a tutela judicial procurada pela contribuinte, no presente caso, limitou-se à questão da incidência, sobre sua importação, da alíquota majorada.

Em momento algum cogitou a impetrante (recorrente), naquela esfera, de discutir a cobrança de penalidades e juros moratórios, até porque na ocasião do seu ingresso no judiciário não existiam tais exigências. O lançamento e a exigência do crédito tributário que aqui se discute ocorreram tempos depois.

Deste modo, a renúncia pela Recorrente à discussão na esfera administrativa, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, está, evidentemente, restrita ao aspecto legal da exigência tributária, a partir da definição da alíquota incidente sobre a importação, a ser dada pelo Judiciário.

É fora de dúvida, portanto, que o aspecto formal da cobrança, assim como os cálculos do montante dos tributos apurados e as demais exigências, tais como: Penalidades, juros moratórios, etc., com capitulações legais próprias e específicas, mesmo que vinculadas à questão principal, não podem ser deixadas à margem da apreciação desta instância administrativa, desde que o Contribuinte tenha procurado a tutela própria nesse sentido, sob pena de flagrante infringência aos princípios constitucionais antes mencionados.

Em meu entender, obriga-se legalmente este Colegiado, do mesmo modo como procedeu a Autoridade Julgadora “a quo”, a recepcionar o Recurso de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.421
ACÓRDÃO Nº : 302-33.780

trata o presente processo, pois que restou comprovado, à saciedade, que o objeto da ação judicial interposta pela Recorrente não é o mesmo procurado nesta esfera administrativa, no que diz respeito às penalidades e aos juros de mora.

Isto posto, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do Recurso apenas com relação à exigência da diferença dos tributos lançados, recepcionando o mesmo quanto às demais exigências, passando, então, ao exame do mérito correspondente.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro